



## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	3
PAUTAS .....	3
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS .....	3
SEGUNDA CÂMARA .....	4
PAUTAS .....	4
ATAS .....	4
ACÓRDÃOS .....	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	12
ATOS NORMATIVOS .....	12
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	12
DESPACHOS .....	12
PORTARIAS.....	13
ADMINISTRATIVO .....	21
DESPACHOS.....	21
EDITAIS .....	54

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**ROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZONIALINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 15ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 21 DE MAIO DE 2019.**

- 1- **Processo TCE - AM nº 381/2019.**
- 2- **Natureza: Administrativo**
- 3- **Assunto: Concessão de Aposentadoria**
- 4- **Interessado: Jussara Karla Sahdo Mendes**
- 5- **Advogado: Não Possui**





6. **Unidade Técnica:** DIRH - Informação nº. 119/2019 - DRH

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº. 189/2019

8. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA 124/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 12, inciso I, alínea "b", e inciso XI da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de: **9.1 Deferir** o pedido de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora, Sra. **Jussara Karla Sardo Mendes**, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental - "C", Classe D, Nível I, matrícula nº. 000.512-6A, lotada no Gabinete da Corregedoria Geral - GCG, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005 – Fórmula 85/95, conforme tabela abaixo indicada:

Apuração dos Proventos	Valor (R\$)
Vencimento – Lei nº. 4.743/2018 – Artigo 7º, caput, bem como, anexos I, II e III.	R\$ 11.209,42
Adicional de Qualificação (20%) – Lei nº. 4.743/2018 – Artigo 7º, §1º, inciso III.	R\$ 2.241,88
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 13.451,30</b>
13º Salário – 02 (duas) parcelas – opção feita pela servidora, com fulcro na Lei nº. 3.254/2008, que alterou o §1º e incluiu o §3º do artigo 4º, da Lei nº. 1.897/1989.	<b>R\$ 13.451,30</b>

**9.2 Determinar** à Diretoria de Recursos Humanos - DRH, que providencie o registro da aposentadoria e demais atos funcionais da servidora; **9.3 Arquivar** os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.

1. **Processo TCE - AM nº 003030/2019**
2. **Natureza:** Administrativo
3. **Assunto:** Concessão de Aposentadoria
4. **Interessado:** Neyde Aparecida Albuquerque Marinho
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 486/2019
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 445/2019
8. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

**DECISÃO ADMINISTRATIVA 20/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 21 de maio de 2019

Edição nº 2057, Pag. 3

competência atribuída pelos arts. 12, inciso I, alínea “b”, e inciso XI da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de: **9.1 Deferir o pedido de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Neyde Aparecida Albuquerque Marinho, Assistente Técnico de Controle Externo “C”, Classe D, Nível I, matrícula nº. 000.283-A, lotada na Divisão de Apoio às Sessões - DIAPS, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005 – Fórmula 85/95, conforme tabela abaixo indicada:**

Apuração dos Proventos	Valor (R\$)
<b>Vencimento</b> – Lei nº. 4.743/2018 – Artigo 7º, caput, bem como, anexos I, II e III.	R\$ 7.966,15
<b>Adicional de Qualificação (20%)</b> – Lei nº. 4.743/2018 – Artigo 7º, §1º, inciso III.	R\$ 1.593,23
<b>Gratificação de Tempo Integral (60%)</b> Lei nº. 1.762/1986, artigo 90, inciso IX.	R\$ 4.779,69
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 14.339,07</b>
13º Salário – em duas parcelas – opção feita pela servidora, com fulcro na Lei nº. 3.254/2008, que alterou o §1º e incluiu o §3º do artigo 4º, da Lei nº. 1.897/1989.	<b>R\$ 14.339,07</b>

**9.2** Por fim, **arquivar** os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE

**10. Ata:** 15ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 21 de maio de 2019

**Mirtyl Levy Júnior**  
Secretário do Tribunal Pleno

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 21 de maio de 2019

Edição nº 2057, Pag. 4

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**5º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**Relator: Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

#### **PROCESSO Nº 12681/2017**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Iram Bentes Macedo, no Cargo de Escrevente Juramentado, Classe/nível F-iii, Matrícula 11703, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM, de Acordo com o Ato 177, de 17/04/2017.

**Órgão:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM

**Interessado:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Iram Bentes Macedo

**Procuradora:** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Iram Bentes Macedo.

#### **PROCESSO Nº 11336/2018**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Claudia dos Santos Veiga, no Cargo de Técnico Legislativo Municipal D-i, Matrícula 000.197-0a, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manaus - CMM, de Acordo com Ato da Presidência Nº 231/2017-gp/dg, Publicado no e-D.O.L.M. Em 18/08/2017.

**Órgão:** Câmara Municipal de Manaus - CMM

**Interessados:** Maria Claudia dos Santos Veiga, Manaus Previdência - Manausprev

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

**Advogados:** Eduardo Alves Marinho - 7413, Mario Jose Pereira Junior, Rafael da Cruz Lauria - 5716, Felipe Carneiro Chaves - 9179, Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Claudia dos Santos Veiga. Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Manaus.

#### **PROCESSO Nº 11915/2018**

**Assunto:** Pensão por Morte





**Obj.:** Pensão concedida em favor da Sra. Iracema de Almeida Neves, na Condição de Cônjuge do Sr. Raimundo Domingos Neves, Matrícula 024.060-5a Ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, de acordo com a Portaria Nº 706/2017 Publicado no D.O.E. Em 16/11/2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Iracema de Almeida Neves

**Procuradora:** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar legal a pensão concedida em favor da Sra. Iracema de Almeida Neves.

## PROCESSO Nº 13348/2018

**Anexos:** 10469/2017

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Jorge Cabral dos Anjos Filho, no Cargo de Médico Especialista, Classe II, Nível 04, Referência D, Matrícula 004.888-7a do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E. Em 08/01/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Jorge Cabral dos Anjos Filho

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Jorge Cabral dos Anjos Filho.

## PROCESSO Nº 13681/2018

**Anexos:** 14917/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Alina Sienkiewicz, no Cargo de Médico, Classe I, (graduado), Nível I, Referência A, Matrícula 112.019-0d do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E. Em 02/03/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Interessados:** Alina Sienkiewicz, Fundação Amazonprev

**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Alina Sienkiewicz.

## PROCESSO Nº 14917/2018

**Assunto:** Aposentadoria Compulsória

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Alina Sienkiewicz, no Cargo de Médico, Classe I, Nível I, Referência A, Matrícula 112.019-0b do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E. Em 11/06/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Interessados:** Alina Sienkiewicz, Fundação Amazonprev

**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Alina Sienkiewicz.

## PROCESSO Nº 14526/2018

**Anexos:** 13317/2016

**Assunto:** Aposentadoria Compulsória





**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Mozart Garcia Batista, no Cargo de Professor, 4ª Classe, pf20-lpl-iv, Referência H, Matrícula 024.882-7a do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, publicado no D.O.E. Em 28/03/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Mozart Garcia Batista, Fundação Amazonprev

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Mozart Garcia Batista.

## PROCESSO Nº 14588/2018

**Anexos:** 15230/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Vilma Mota de Ouro, no Cargo de Técnico de Nível Superior, 1ª Classe, Pns-tns-i, Referência E, Matrícula 001.431-1d do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 17/07/2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Vilma Mota de Ouro

**Procuradora:** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Vilma Mota de Ouro.

## PROCESSO Nº 14654/2018

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão concedida em favor do Sr. Gláucio Peres Leite, na Condição de Filho Inválido da Sra. Graça Ferreira Peres, Matrícula 2623 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM, de Acordo com o Ato Nº 173 de 26/04/2018, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico Em 02/05/2018.

**Órgão:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM

**Interessados:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM, Gláucio Peres Leite

**Procurador:** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Decisão:** Julgar legal a pensão em favor do Sr. Gláucio Peres Leite. Conceder prazo ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

## PROCESSO Nº 14741/2018

**Anexos:** 12303/2015

**Assunto:** Aposentadoria Retificação

**Obj.:** Retificação da Aposentadoria da Sra. Marilene dos Santos Medeiros de Almeida, no Cargo de Assistente Técnico, Classe C, Referência 3, Matrícula 004.520-9c do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E. Em 08/05/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Marilene dos Santos Medeiros de Almeida

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Julgar legal a retificação da aposentadoria da Sra. Marilene dos Santos Medeiros de Almeida.

## PROCESSO Nº 14742/2018

**Anexos:** 10285/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária





**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Marly Braga Ricardo, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência H1, Matrícula 030.020-9a do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 11/07/2017. .

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Marly Braga Ricardo

**Procuradora:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Marly Braga Ricardo. Conceder prazo à Fundação Amazonprev.

## PROCESSO Nº 14744/2018

**Anexos:** 15384/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Elizabeth Alves do Val, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F, Matrícula 017.086-0c do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. Em 13/04/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Elizabeth Alves do Val, Fundação Amazonprev

**Procuradora:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Elizabeth Alves do Val.

## PROCESSO Nº 14767/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Godofredo Gomes Filho, no Cargo de Pne-Motorista de Carros Leves A-iii-ii, Matrícula 068.633-6g do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seminf, Publicado no D.O.M. Em 09/05/2018.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seminf

**Interessados:** Godofredo Gomes Filho, Manaus Previdência - Manausprev

**Procuradora:** Elizângela Lima Costa Marinho

**Advogados:** Mario Jose Pereira Junior, Eduardo Alves Marinho - 7413, Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975, Rafael da Cruz Lauria - 5716, Felipe Carneiro Chaves - 9179

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Godofredo Gomes Filho.

## PROCESSO Nº 14777/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria das Graças Ferreira Luz Monteiro, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula Fec07/42859, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, Publicado no D.O.M. Em 29/03/2018.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Itacoatiara

**Interessados:** Maria das Graças Ferreira Luz Monteiro, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi

**Procuradora:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria das Graças Ferreira Luz Monteiro.

## PROCESSO Nº 14805/2018

**Anexos:** 14772/2016

**Assunto:** Aposentadoria Compulsória





**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Zeila da Silva Santos, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F, Matrícula 130.845-9d do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, Publicado no D.O.E. Em 18/04/2018

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Zeila da Silva Santos

**Procuradora:** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Conceder prazo à Fundação Amazonprev.

## PROCESSO Nº 14807/2018

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência para reserva remunerada do Sr. Sebastião Reis de Oliveira, Soldado QPPM, Matrícula 169.850-8a do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, publicado no D.O.E. Em 17/04/2018.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

**Interessados:** Sebastião Reis de Oliveira, Fundação Amazonprev

**Procuradora:** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Julgar legal a transferência do Sr. Sebastião Reis de Oliveira.

## PROCESSO Nº 14833/2018

**Anexos:** 14375/2018

**Assunto:** Aposentadoria Invalidez

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Izelma Maria Reis Leão, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 2-b, Matrícula 086.236-3d do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed, publicado no D.O.M. Em 11/04/2018

**Órgão:** Secretaria Municipal de Educação – Semed

**Interessados:** Izelma Maria Reis Leão, Manaus Previdência - Manausprev

**Procurador:** Evanildo Santana Bragança

**Advogados:** Eduardo Alves Marinho - 7413, Rafael da Cruz Lauria - 5716, Felipe Carneiro Chaves - 9179, Mario Jose Pereira Junior, Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Izelma Maria Reis Leão.

## PROCESSO Nº 14375/2018

**Assunto:** Aposentadoria Invalidez

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Izelma Maria Reis Leão, no Cargo de Professor Nível Superior 20h 1-f, Matrícula 086.236-3e do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed, Publicado no D.O.M. Em 11/04/2018.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Educação – Semed

**Interessados:** Manaus Previdência - Manausprev, Izelma Maria Reis Leão

**Procurador:** Evanildo Santana Bragança

**Advogados:** Rafael da Cruz Lauria - 5716, Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975, Mario Jose Pereira Junior, Felipe Carneiro Chaves - 9179, Eduardo Alves Marinho - 7413

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Izelma Maria Reis Leão.

## PROCESSO Nº 14955/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária





**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Imar Paulo Pissolato, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência G1, Matrícula 119.285-0f, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. 19/04/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Imar Paulo Pissolato, Fundação Amazonprev

**Procurador:** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Imar Paulo Pissolato. Conceder prazo à Fundação Amazonprev.

## PROCESSO Nº 15032/2018

**Anexos:** 13525/2015

**Assunto:** Transferência Retificação

**Obj.:** Retificação da Transferência para reserva remunerada do Sr. Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho, no Cargo de Coronel QOPM, Matrícula 053.015-8a do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, Publicado no D.O.E. Em 22/05/2018.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho

**Procuradora:** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Julgar legal a retificação da transferência ex-officio do Sr. Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho.

## PROCESSO Nº 15058/2018

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão concedida em favor da Sra. Margarida Maria Pereira Almeida e Paulo da Silva Almeida Júnior, na Condição de Cônjuge e Filho Maior Inválido, do Sr. Paulo da Silva Almeida, Matrícula 003.996-9b, ex-servidor da Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seminf, de Acordo com a Portaria Nº 052/2018-gp/Manaus Previdência, Publicado no D.O.E. Em 08/05/2018.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seminf

**Interessados:** Margarida Maria Pereira de Almeida, Manaus Previdência - Manausprev, Paulo da Silva Almeida Júnior

**Procuradora:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Advogados:** Rafael da Cruz Lauria - 5716, Mario Jose Pereira Junior, Felipe Carneiro Chaves - 9179, Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975, Eduardo Alves Marinho - 7413

**Decisão:** Julgar legal a pensão em favor da Sra. Margarida Maria Pereira Almeida e Paulo da Silva Almeida Júnior.

## PROCESSO Nº 15064/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Claudicy Brito Frazão, no Cargo Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência A, Matrícula 031.091-3c do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 27/04/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Claudicy Brito Frazao, Fundação Amazonprev

**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Claudicy Brito Frazão. Conceder prazo à Fundação Amazonprev.

## PROCESSO Nº 15074/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária





**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Antônio Jorge Paco de Matos, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência E, Matrícula 115.689-6g do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 25/04/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Antônio Jorge Paco de Matos, Fundação Amazonprev

**Procuradora:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Antônio Jorge Paco de Matos.

### PROCESSO Nº 15098/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Ciete Fernandes Gomes, no Cargo de Professor, 3ª Classe, pf20-esp-iii, Referência H1, Matrícula 025.252-2c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, publicado no D.O.E. Em 05/07/2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Maria Ciete Fernandes Gomes, Fundação Amazonprev

**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Ciete Fernandes Gomes.

### PROCESSO Nº 15128/2018

**Assunto:** Aposentadoria Retificação

**Obj.:** Retificação da Aposentadoria do Sr. Josias Gondim Mendonça, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência H, Matrícula 026.125-4a, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 20/07/2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Josias Gondim Mendonça, Fundação Amazonprev

**Procurador:** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Josias Gondim Mendonça. Conceder prazo à Fundação Amazonprev.

### PROCESSO Nº 15130/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Rizonete Maria Ramos da Silva, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência G, Matrícula 116.767-7b, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 04/07/2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Rizonete Maria Ramos da Silva

**Procuradora:** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Rizonete Maria Ramos da Silva.

### PROCESSO Nº 15157/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Eliete Maria Pinho Ferreira Martins, no Cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe C, Referência 4, Matrícula 111.164-7c do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E. Em 02/05/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Eliete Maria Pinho Ferreira Martins





**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Eliete Maria Pinho Ferreira Martins.

## PROCESSO Nº 15176/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Pires de Moura Vargas, no Cargo de Cozinheiro, Classe C, Referência 4, Matrícula 105.886-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E. Em 03/05/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Interessados:** Maria Pires de Moura Vargas, Fundação Amazonprev

**Procurador:** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Pires de Moura Vargas.

## PROCESSO Nº 15180/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Luzia Ferreira da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 4, Matrícula 108.396-1a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E. 08/05/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Interessados:** Maria Luzia Ferreira da Silva, Fundação Amazonprev

**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Luzia Ferreira da Silva.

## PROCESSO Nº 15192/2018

**Anexos:** 12528/2014

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Neide Lima da Silva, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-d, Matrícula 010.714-0b do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed, Publicado no D.O.M. Em 05/06/2018.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Educação – Semed

**Interessados:** Manaus Previdência - Manausprev, Neide Lima da Silva

**Procuradora:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Advogados:** Eduardo Alves Marinho - 7413, Rafael da Cruz Lauria - 5716, Felipe Carneiro Chaves - 9179, Mario Jose Pereira Junior, Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975

**Decisão:** Conceder prazo à Manaus Previdência. Dar ciência à Sra. Neide Lima da Silva.

## PROCESSO Nº 15265/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Margarida Lima da Silva, no Cargo de Auxiliar Administrativo, 1ª Classe, Pnf-adm-1, Referência E, Matrícula 103.171-6a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 16/05/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Margarida Lima da Silva

**Procuradora:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Margarida Lima da Silva.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 21 de maio de 2019

Edição nº 2057, Pag. 12

## PROCESSO Nº 15273/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Batista da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 10-a, Matrícula 014.366-9a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed, Publicado no D.OM. Em 05/06/2018.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Educação – Semed

**Interessados:** Maria de Lourdes Batista da Silva, Manaus Previdência - Manausprev

**Procuradora:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Advogados:** Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975, Eduardo Alves Marinho - 7413, Mario Jose Pereira Junior, Felipe Carneiro Chaves - 9179, Rafael da Cruz Lauria - 5716

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Batista da Silva.

## PROCESSO Nº 15315/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Aparecida Graça Correa da Silva, no Cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 4, Matrícula 114.670-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-Susam, publicado no D.O.E. Em 18/05/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Aparecida Graça Correa da Silva

**Procuradora:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Aparecida Graça Correa da Silva.

**Manaus, 21 de maio de 2019.**

Alline da Silva Martins  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação





## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 34/2019-GP/SECEX

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

**CONSIDERANDO** a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

**CONSIDERANDO** o memorando nº 37/2019 – DICAMM, de 16/05/2019.

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os Servidores **RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO**, matrícula nº 001.357-9A, e a estagiária **LUCIMARA PEREIRA BARRETO**, matrícula nº 003.304-9A, para no período de **12/06 a 16/06/2019**, sob a presidência do primeiro, realizarem Inspeção **via sistemas e- contas e AFIM**, com visita “in loco” se necessário, junto ao Fundo Municipal de Habitação- **FMH**, referente às contas anuais do exercício de 2018.

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV - DETERMINAR** que caso seja necessário visita “in loco” para inspeção, os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h;

**V - Havendo** necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 21 de maio de 2019

Edição nº 2057, Pag. 14

**VI - ESTABELECE**R aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de Maio de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

**ERRATA**

**Errata da Portaria n.º 24/2019**, datada de 16 de Maio de 2019

**ONDE SE LÊ:**

**III- DESIGNAR** a servidora **OSWALDO DEMOSTHENES LOPES CHAVES JUNIOR**, matrícula nº 001.360-9A, para, no período de **20/05 a 27/05/2019**, realizar inspeção in loco, objetivando fiscalizar a área de pessoal, de acordo com as questões de auditoria que figuram a matriz de planejamento da DICAPE, do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal, Câmara e demais órgãos e/ou entidades. que houver, no Município de Manacapuru. O relatório final contando os achados de auditoria será apartado do relatório da DICAMI e a entrega observará os prazos regimentais;

**LEIA-SE:**

**III- DESIGNAR** o servidor **OSWALDO DEMOSTHENES LOPES CHAVES JUNIOR**, matrícula nº 001.360-9A, para, no período de **20/05 a 27/05/2019**, realizar inspeção in loco, objetivando fiscalizar a área de pessoal, de acordo com as questões de auditoria que figuram a matriz de planejamento da DICAPE, do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal, Câmara e demais órgãos e/ou entidades que houver, no Município de **Novo Airão**. O relatório final contando os achados de auditoria será apartado do relatório da DICAMI e a entrega observará os prazos regimentais;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 21 de maio de 2019

Edição nº 2057, Pag. 15

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 20 de maio de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

## ERRATA

Errata da Portaria n.º 20/2019, datada de 16/05/2019;

### ONDE SE LÊ:

I – **DESIGNAR** os servidores **ERWIN ROMMEL GODINHO RODRIGUES**, matrícula n.º 000.519-3A, **LEONARDO DE ARAÚJO BEZERRA** matrícula n.º 001.388-9A e **DELZARINA SOCORRO CRUZ PORTO**, matrícula n.º 000.137-6A, para no período de **22/05 a 18/06/2019**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **São Gabriel da Cachoeira e Santa Isabel do Rio Negro e Barcelos**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das Prefeituras Municipais, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver, excluído regime de previdência;

### LEIA-SE:

I – **DESIGNAR** os servidores **ERWIN ROMMEL GODINHO RODRIGUES**, matrícula n.º 000.519-3A, **LEONARDO DE ARAÚJO BEZERRA** matrícula n.º 001.388-9A e **DELZARINA SOCORRO CRUZ PORTO**, matrícula n.º 000.137-6A, para no período de **22/05 a 19/06/2019**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **São Gabriel da Cachoeira e Santa Isabel do Rio Negro e Barcelos**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das Prefeituras Municipais, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver, excluído regime de previdência;

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 20 de maio de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente





## SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

### ERRATA

Errata da Portaria n.º 25/2019, datada de 16 de Maio de 2019;

#### ONDE SE LÊ:

I – **DESIGNAR** os servidores **FERNANDO DA SILVA MORA JUNIOR**, matrícula nº 001.238-6A e **MIRTES JANE FELIX MARTINS**, matrícula nº 001.813-9A, para, no período de **20/05 a 04/06/2019**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de **Careiro e Careiro da Várzea**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das Prefeituras Municipais, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

#### LEIA-SE:

I – **DESIGNAR** os servidores **FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR**, matrícula nº 001.238-6A e **MIRTES JANE FELIX MARTINS**, matrícula nº 001.813-9A, para, no período de **20/05 a 02/06/2019**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na **Gestão Fiscal e Receitas Públicas dos Municípios de CAREIRO e MANAQUIRI**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das **Prefeituras Municipais e Câmaras Municipais**.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 21 de maio de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

### PORTARIA Nº 32/2019-GP/SECEX

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

#### **R E S O L V E:**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 21 de maio de 2019

Edição nº 2057, Pag. 17

**I – RETIFICAR** os **Itens I e II** da Portaria nº 18/2019- GP/Secex, datada de 16/05/2019, alterando o período de Inspeção para **22/05 a 29/05/2019**.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de Maio de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## P O R T A R I A N.º 246/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 15/2019-DEAMB, datado de 06.05.2019, subscrito pela Chefe do Departamento de Auditoria Ambiental, **Anete Jeane Marques Ferreira**,

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 003566/2019-SEI, datado de 06.05.2019,

**R E S O L V E:**

**LOTAR** o servidor **RODRIGO GIRÃO DOS SANTOS**, matrícula n.º 003.328-6A, no Departamento de Auditoria Ambiental-DEAMB, a contar de 1.5.2019.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de maio de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## P O R T A R I A N.º 248/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 09.05.2019,

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 499/2019, datado de 09.05.2019,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 21 de maio de 2019

Edição nº 2057, Pag. 18

## RESOLVE:

I – **DESIGNAR** a servidora **KARIME RITA DE SOUZA BENTES**, matrícula n.º 003.281-6A, para no período de 05 a 11.5.2019, cumprir o projeto intitulado “Diagnóstico do Gerenciamento de Resíduos Sólidos Recicláveis em Órgãos Governamentais de Manaus e Região Metropolitana”, no município de Iranduba/AM;

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de 07 (sete) diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

## PORTARIA N.º 249/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 1514/2019, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 10.05.2019,

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 003678/2019-SEI, datado de 8.5.2019,

## RESOLVE:

I – **DESIGNAR** a servidora **KÁTIA MARIA NEVES LOBO**, matrícula n.º 000.386-7D, para nos dias 3 e 4.6.2019, participar do “II SEMINÁRIO DE RPPS DO TCE/RJ”, na cidade do Rio de Janeiro/RJ;

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 21 de maio de 2019

Edição nº 2057, Pag. 19

## PORTARIA N.º 260/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 1587/2019, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 14.05.2019,

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 003837/2019-SEI, datado de 13.5.2019,

### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** a servidora **MARIA ANGÉLICA DE JESUS RIBEIRO**, matrícula n.º 002.323-0A, para no período de 27 a 31.5.2019, participar do “**I Curso De Elaboração De Notas Explicativas Sobre As Demonstrações Contábeis Aplicadas Ao Setor Público**”, na cidade de Brasília/DF;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de maio de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

## PORTARIA N.º 265/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** a Exposição de Motivos n.º 2/2019-SECEX, datada de 14.3.2019, subscrito pelo Secretário Geral de Controle Externo, **Stanley Scherrer de Castro Leite**,

### **RESOLVE:**

**I- INSTITUIR** a comissão Especial de Tramitação e Instrução Processual – CETIP, a contar de abril de 2019, com a seguinte composição:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 21 de maio de 2019

Edição nº 2057, Pag. 20

<b>CONTROLE EXTERNO</b>
Stanley Scherrer De Castro Leite
Brian Bremgartner Belleza
Horace Mary Araújo Castelo Branco
Anderson Pinheiro Nepomuceno
Luzelane Mota Nogueira
Rayglon Alencar Bertoldo
Ana Melia Camurça Cavalcante
Odejanice Made Santiago
Raquel Cezar Machado
<b>MPC TCE AM</b>
Carlos Alberto Guedes Da Silva Júnior
Marcelo Ventura Barreto
Valdemar Caldas De Jesus
<b>DEPRIM</b>
Bianca Figliuolo
<b>DESEG</b>
Alline Da Silva Martins
<b>CONSELHEIROS</b>
Aluizio Humberto Aires Da Cruz Júnior
Eliuda Do Nascimento Carneiro
Helen Silvia Edwards De Oliveira
Maria Ivanice Martins Arguelles
Rita De Cássia Pinheiro Telles De Carvalho
Sady Sá Neto
Solange Maria Ribeiro Da Silva
Enaldo Freitas Martins
Lorena Pinheiro Costa Lima
Thiago Fellipe De Lima Ribeiro
Jairo Mota Aragao
Jefferson Vidal De Menezes

**II – ATRIBUIR** aos servidores a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de abril de 2019.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de maio de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 21 de maio de 2019

Edição nº 2057, Pag. 21

## ADMINISTRATIVO

### PORTARIA SEI Nº 55/2019 - SGDRH

A **SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

#### **RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES**, matrícula n.º 001.718-3A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.39.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA**– Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## DESPACHOS

**PROCESSO:** 392/2019

**ASSUNTO:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** empresa RG Lima dos Santos – ME

**REPRESENTADOS:** Comissão Geral de Licitações do Estado – CGL/AM e Maternidade Azilda da Silva

Marreiro

**RELATOR:** Auditor Alípio Filho





## DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa RG Lima dos Santos – ME contra a Comissão Geral de Licitações do Estado – CGL/AM, em face de supostas ilegalidades ocorridas no Pregão Eletrônico 112/2019, o qual, em síntese, objetiva a contratação de serviços de calibração e manutenção preventiva e/ou corretiva de equipamentos médico-hospitalares, com reposição de peças, para atender as necessidades da Maternidade Azilda da Silva Marreiro.
2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão do certame, determinando-se que seja reanalisado o Edital e seus anexos para as devidas correções. Para tanto, argumentou, em síntese:
  - 2.1 o item nº 7.1.4.2 do Edital licitatório em questão restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que não existem na cidade de Manaus/AM profissionais de Engenharia Biomédica para compor os quadros funcionais das empresas, conforme é exigido no edital (com apresentação do referido engenheiro no momento contratual);
  - 2.2 trata-se, segundo a Representante, de uma exigência desarrazoada, ferindo-se o princípio da ampla competitividade, podendo haver riscos na futura contratação, uma vez que não há como garantir que a contratada irá dispor do profissional que não existe no Amazonas.
3. A Através de Decisão Monocrática (fls. 13/15), concedi medida cautelar para suspender o referido procedimento licitatório e determinei o encaminhamento de ofício à CGL e à Maternidade para apresentação de justificativas.
4. A Sepleno, por meio dos Ofícios 1669 e 1670/2019 (fls. 19/20), comunicou a CGL e a Maternidade.
5. A Maternidade não apresentou justificativas. Contudo, a CGL, através do Ofício 1405/2019 (fls. 22/32), compareceu aos autos para apresentar documentação e razões de defesa.
6. Assim, passo a análise das razões apresentadas. Vejamos.





7. A defesa apresentada pela CGL resumiu-se a aduzir que o referido Órgão não possui responsabilidade quanto à ilegalidade elencada na peça inicial dos autos, uma vez que a mesma teria ocorrido na fase interna da licitação. Dessa forma, registro que a defesa apresentada não tentou, em nenhum momento, afastar a agressão à competitividade do certame, baseada em suposta exigência exorbitante a título de qualificação técnica, conforme informada pela Representante.

8. Com isso, entendo que, permitir a continuidade da licitação com tal questionamento ainda permanecendo em aberto, poderia ocasionar o risco de ineficácia da futura decisão de mérito, tendo em vista que o procedimento adentraria, por óbvio, à fase contratual e, como se sabe, o Tribunal, nos termos constantes nas Constituições Federal e Estadual, possui limitações para suspender ou sustar diretamente ajuste em vigor, fato que poderia causar dificuldades ao pleno exercício do controle externo a cargo desta Corte. Dessa forma, é prudente a manutenção da suspensão do certame licitatório até a finalização do trâmite ordinário nesta Casa, ou seja, a análise por parte do Órgão técnico e pelo Ministério Público de Contas.

9. Diante do exposto, **mantenho a medida cautelar já deferida**, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico 112/2019 e, ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 9.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;
- 9.2 encaminhe cópia desta Decisão Monocrática à Representante, à CGL e à Maternidade Azilda da Silva Marreiro;
- 9.3 encaminhar os autos ao Relator para análise e prosseguimento do trâmite ordinário da Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de maio de 2019.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,  
17 de maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 520/2019

**ASSUNTO:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S

**REPRESENTADO:** Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM

**RELATOR:** Cons. Mário Manoel Coelho de Mello

## **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S Ltda - SEFON, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1053/18 – CGL, o quem tem por objeto a contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar obstétrica, em regime de plantões ininterruptos de 12 horas, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico nº 1053/2018 - CGL. Para tanto, argumentou, em síntese:

- 2.1 Foi declarada vencedora a empresa SEGEAM – Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas Ltda. Entretanto, verificam-se supostas ilegalidades perpetradas pela SEGEAM quando da apresentação de documentação para fins de habilitação;
- 2.2 Em sua qualificação técnica, a vencedora deixou de indicar devidamente as informações que lhe competiam, não atendendo aos requisitos do edital. Além disso, não restou





comprovada a prestação de serviços similar ao objeto do edital e seu enquadramento nos requisitos nele estabelecidos;

- 2.3 A proposta apresentada pela Representada apresenta dissonância com a norma trabalhista relativa aos enfermeiros, de modo que há possibilidade de prejuízos à regularidade dos serviços ora licitados pela inobservância às normas vigentes. Além disso, a mesma deixou de apresentar composição de custos com preços unitários;
- 2.4 Alega ainda que a CGL, através de seu departamento jurídico, limitou-se a relatar superficialmente as razões recursais, sem profundidade ou comprovação técnica de que a SEGEAM deveria permanecer como habilitada no certame, de modo que restou prejudicada a lisura e a finalidade do certame;
- 2.5 Ao habilitar a empresa SEGEAM a Comissão Geral de Licitação desobedeceu ao princípio da igualdade, deixando de aferir tratamento isonômico aos demais licitantes que apresentaram documentação minimamente condizente com o modelo anexo ao instrumento editalício.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, além de cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 21 de maio de 2019

Edição nº 2057, Pag. 26

- 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:
- 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;
- 7.1.2 ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2019.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 521/2019

**ASSUNTO:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S

**REPRESENTADO:** Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM

**RELATOR:** Cons. Mário Manoel Coelho de Mello

## **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S Ltda - SEFON, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1015/18 – CGL, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de





enfermagem intensiva hospitalar, em regime de plantões ininterruptos de 12 horas, a serem prestados nas Unidades de Terapia Intensiva – UTI's da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico nº 1015/2018 - CGL. Para tanto, argumentou, em síntese:

- 2.1 Foi declarada vencedora a empresa Manaós Serviços de Saúde Ltda. Entretanto, tal ato deve ser revisto, em razão de supostas irregularidades na habilitação da referida empresa;
- 2.2 A vencedora apresentou proposta de preços com informações equivocadas, contraditórias e dissonantes à realidade de mercado, além de estabelecer quantitativo de plantões em dissonância com a norma trabalhista relativa aos enfermeiros. Desse modo, verifica-se a impossibilidade de assunção das obrigações contratuais pelo valor oferecido na proposta;
- 2.3 Além disso, a representada apresentou balanço patrimonial divergente do respectivo SPED.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, além de cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

- 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 21 de maio de 2019

Edição nº 2057, Pag. 28

- 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;
- 7.1.2 ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2019.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 12659/2019 – Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Ivanilze Oliveira dos Santos Mesquita em face da Decisão nº 85/2019 – TCE – Segunda Câmara

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhes os efeitos suspensivo e devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 07 de maio de 2019.

**PROCESSO Nº 12746/2019 – Representação** oriunda da manifestação Nº 45/2019 - Ouvidoria, interposta pelo Sr. Carlos Daumas em face da Prefeitura Municipal de Humaitá acerca de possíveis irregularidades no Processo Seletivo Edital Nº 001/2016- SEMED e 002/2016-SEMED.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 10 de maio de 2019.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 21 de maio de 2019

Edição nº 2057, Pag. 29

**PROCESSO Nº 12413/2019 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim em face do Acórdão n.º 931/2018 – TCE - Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhes os efeitos suspensivo e devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de abril de 2019.**

**PROCESSO Nº 12508/2019 – Recurso Ordinário** interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação Amazonprev em face da Decisão nº 1273/2018 – TCE – Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhes os efeitos suspensivo e devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de maio de 2019.**

**PROCESSO Nº 12566/2019 – Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro Cavalcante Amorim em face da Decisão nº 1449/2018 – TCE – Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhes os efeitos suspensivo e devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de maio de 2019.**

**PROCESSO Nº 12769/2019 – Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Larmeny Jose Soares de Almeida, em face da Decisão n.º 1195/2018 – TCE – Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de maio de 2019.**

**PROCESSO Nº 12596/2019 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior, em face do Acórdão n.º 863/2018 - TCE - Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhes os efeitos suspensivo e devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de maio de 2019.**

**PROCESSO Nº 12767/2019 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, em face do Acórdão n.º 60/2019 - TCE - Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhes os efeitos suspensivo e devolutivo.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 21 de maio de 2019

Edição nº 2057, Pag. 30

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de maio de 2019.**

**PROCESSO Nº 12804/2019 – Recurso de Revisão** interposto pela Sra. Maria Lenira Nicolina de Sousa em face da Decisão Nº 1200/2018 - TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de maio de 2019.**

**PROCESSO Nº 12776/2019 – Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Gilmar de Oliveira Nascimento, em face do Acórdão nº 143/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de maio de 2019.**

**PROCESSO Nº 12784/2019 – Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Gilmar de Oliveira Nascimento, em face do Acórdão nº 875/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de maio de 2019.**

**PROCESSO Nº 15263/2018 – Denúncia** interposta pelo vereador Sr. Marcelo Costa Santos, em face do Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, o Sr. Anderson José de Sousa e seu Vice, o Sr. José Dantas, acerca de denúncias feitas pelo Programa do Fantástico, relacionado às farsas nas premiações do Instituto Tiradentes e União Brasileira de Divulgação.

**DESPACHO: NÃO ADMITO** a presente Denúncia.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de maio de 2019.**

**PROCESSO Nº 15555/2018 – Denúncia** interposta pela Sra. Adelice de Souza Andrade e outros, em face da Comissão Geral de Licitação – CGL, acerca de irregularidades que vêm sendo praticadas pela atual gestão em benefício de determinadas empresas.

**DESPACHO: NÃO ADMITO** a presente Denúncia.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de maio de 2019.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 21 de maio de 2019

Edição nº 2057, Pag. 31

**PROCESSO Nº 509/2018 – Consulta** interposta pela Câmara Municipal de Pauini acerca da legalidade do pagamento de subsídio de Vereador licenciado para assumir cargo de Secretário Municipal.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Consulta.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de maio de 2019.**

**PROCESSO Nº 476/2018 – Consulta** interposta pelo Sr. Jussi Soares Calôba, solicitando informações acerca da legalidade da disponibilidade de auditores do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Amazonas.

**DESPACHO: NÃO ADMITO** a presente Consulta.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de maio de 2019.**

**PROCESSO Nº 502/2019 – Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão Nº 21/2018 – TCE – Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de maio de 2019.**

**PROCESSO Nº 411/2019 – Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo em face do Acórdão Nº 11/2018 – TCE – Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhes os efeitos suspensivo e devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de maio de 2019.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Maio de 2019**

  
MIRTYL LEVÝ JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 344/2019

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM





**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** LS SERVIÇOS DE LAVANDERIA – EIRELLI

**REPRESENTADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

MATERNIDADE CIDADE NOVA DONA NAZIRA DAOU

**ADVOGADO(S):** -

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA EMPRESA LS SERVIÇOS DE LAVANDERIA – EIRELLI EM FACE DA SUSAM REQUERENDO A MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E QUITAÇÃO DE SUPOSTO DÉBITO.

**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAD

**PROCURADOR(A):** -

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**IMPEDIMENTO(S):** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 25/2019 – GCMELLO

Versa o processo em epígrafe acerca da Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa LS Serviços de Lavanderia – EIRELLI em face da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, requerendo que esta Corte expeça ordem ao jurisdicionado para que mantenha a prestação de serviço de lavanderia da Maternidade Cidade Nova Dona Nazira Daou, em sistema de 24h, até que seja iniciado e concluído regular processo licitatório, bem como a quitação de suposto débito no valor total de R\$ 802.659,40.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 36/37 admitindo a presente Representação e concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis à Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM e à Maternidade Cidade Nova Dona Nazira Daou para que apresentassem justificativas acerca dos fatos narrados na peça inicial desta Representação.

Ato contínuo, a Secretaria do Tribunal Pleno expediu os Ofícios nº 1129/2019-SEPLENO/DICOMP (fl. 40) e 1259/2019-SEPLENO/DICOMP (fl. 42) ao Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, Secretário de Estado de Saúde à época, e à Sra. Andrea Gonçalves Castro, Diretora da Maternidade Cidade Nova Dona Nazira Daou, respectivamente, cientificando os responsáveis acerca do supracitado Despacho.





A Sra. Andrea Gonçalves Castro, através do Ofício nº 0042/2019-DIREÇÃO/MCNDND (fls. 44/45), solicitou concessão de novo prazo para apresentação de justificativas, sendo deferida pela Conselheira-Presidente deste Tribunal de Contas, consoante se verifica no Despacho aposto no referido documento e no Ofício nº 1816/2019-DICOMP (fl. 46).

Após a concessão de prorrogação de prazo, a Diretora da Maternidade Cidade Nova Dona Nazira Daou, por meio do Ofício nº 0065/2019-DIREÇÃO/MCNDND (fls. 48/124), encaminhou justificativas e documentos.

Em seguida, a Conselheira-Presidente exarou Despacho de fls. 126/127 determinando à SEPLENO a distribuição e o encaminhamento dos autos ao Relator competente para apreciação do pedido de Medida Cautelar.

Considerando que o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior declarou-se impedido de atuar nos processos da SUSAM, referente ao biênio 2018/2019, a Relatoria do órgão fora distribuída a mim por meio de sorteio na 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno no dia 12/12/2018, e por esta razão os presentes autos foram encaminhados ao meu Gabinete no dia 26/04/2019 para apreciação do pedido de Medida Cautelar.

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade da empresa LS Serviços de Lavanderia – EIRELLI para ingressar com a presente Representação.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Em exordial a empresa Representante, em suma, alega que:

- É prestadora de serviços de processamento de roupas (lavanderia), contratada pela SUSAM para executar os serviços de lavanderia da Maternidade Cidade Nova Dona Nazira Daou, em sistema de 24h;





- A SUSAM encontra-se inadimplente há pelo menos 9 (nove) meses, com débito no valor total de R\$ 802.659,40, referentes às NFSe nºs 114, 126, 136, 158, 159, 171, 220 e 222 (fls. 12/27);

- Em 04/03/2019, fora surpreendida com a ordem de entrega do serviço até 08:00 do dia 09/03/2019 que estava sob sua responsabilidade por meio dos Ofícios nºs 0036 e 0037/2019/DIREÇÃO/MCNDND (fls. 28/31), da lavra da atual Diretora da Maternidade Dona Nazira Daou, considerando a ausência de cobertura contratual, a não vantajosidade do valor praticado pela empresa e a identificação de falhas na prestação do serviço;

- Tomou conhecimento de que a atual gestão da maternidade lançou processo através de RDL para contratar outra empresa de modo a substituir a prestação de serviço (fl. 32).

- Houve cerceamento de ampla defesa e contraditório, tendo em vista que foi notificada das supostas irregularidades na prestação de serviço na mesma data estipulada para entrega das atividades de lavanderia.

A Sra. Andrea Gonçalves Castro, atual Diretora da Maternidade Dona Nazira Daou, por sua vez esclarece às fls. 48/50 que:

- Sua gestão iniciou suas atividades no dia 02/01/2019;

- Identificou que a empresa Representante vinha prestando o Serviço de Lavanderia Hospitalar interna 24h, com fornecimento de enxoval na maternidade sem a devida cobertura contratual;

- A escolha do fornecedor para a prestação de tal serviço foi realizada pela SUSAM e embora os serviços fossem realizados na maternidade, são pagos pela Secretaria, ficando a encargo da unidade apenas o atesto na Nota Fiscal;

- Ao assumir a gestão da maternidade, em visita inicial deparou-se com espaço para a lavanderia hospitalar em estado totalmente insalubre, máquinas em avançado estado de oxidação, forros, janelas e piso com falhas e pedaços quebrados, fios e quadros de força expostos, ausência de balança para aferição de rouparia, déficit de rouparia hospitalar e métodos de diluição incorreta nos produtos químicos para lavagem de rouparia (fls. 88/124);

- Em razão dos motivos expostos a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH notificou a empresa Representante em 22/01/2018 para que saneasse as impropriedades apontadas, no entanto, novamente fora notificada em 16/05/2018 em razão das mesmas inconformidades descritas no Relatório de Auditoria da CCIH (fls. 53/59);





- Além dos aspectos técnicos e de estrutura encontrados, identificou que o valor praticado pela empresa Representante era 28,57% acima daquele praticado pela mesma empresa em outros contratos na própria rede de saúde (fls. 73/85);

- Considerando o risco real de aumento de infecção hospitalar resultante das técnicas incorretas adotadas pela empresa, dano ao erário estadual em face do valor acima da média de mercado e possibilidade da paralização dos serviços, visto que a empresa não mantinha cronograma de manutenção do maquinário cedido, no dia 04/03/2019, utilizou-se da autotutela para corrigir tais inconformidades;

- Fora deflagrado processo licitatório em 02/02/2019 e, devido a urgência, também houve a abertura de processo para contratação por dispensa de licitação.

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Diante dos fatos narrados acima e dos documentos constante nos autos, tem-se que a empresa Representante prestou Serviços de Lavanderia Hospitalar interna 24h, com fornecimento de enxoval na Maternidade Dona Nazira Daou sem cobertura contratual e suporta o ônus da inadimplência financeira da SUSAM por mais de 9 (nove) meses, e em razão do valor praticado encontrar-se acima da média de mercado, bem como pelo não saneamento das diversas falhas identificadas na prestação do serviço apontadas pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH no decorrer do exercício de 2018 e pela atual gestão da maternidade no exercício de 2019, a Diretora da unidade determinou que a empresa Representante encerrasse a prestação do serviço, providenciando instauração de processo administrativo visando realizar a contratação por dispensa de licitação em caráter emergencial de outras empresas.

Considerando os motivos expostos acima e os fatos até aqui apresentados, verifico que o *fumus boni iuris*, neste momento, não restou demonstrado pela empresa Representante, o que, conseqüentemente, prejudica a apreciação do pedido relacionado ao *periculum in mora*, em razão da exigência de simultaneidade dos pressupostos para concessão de Medida Cautelar.

Por fim, é imperioso ressaltar que para que se possa chegar a uma conclusão segura e sensata acerca dos fatos questionados nestes autos, faz-se necessário uma análise mais apurada que somente será





possível com a instrução ordinária a ser realizada pelo Controle Externo, onde haverá a possibilidade de notificação dos responsáveis, bem como produção de provas, que nesta ocasião se torna inviável em virtude da cognição sumária feita em sede cautelar.

Portanto, tendo em vista que um dos requisitos essenciais para a concessão da tutela não fora preenchido, esta Relatoria indefere a Cautelar, devendo o presente feito seguir o procedimento previsto regimentalmente, conforme o art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c art. 288, § 2º, da Resolução TCE nº 04/2002 – TCE/AM, de modo que haja apuração pormenorizada dos fatos até aqui apresentados.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I – **Indefiro o pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa **LS Serviços de Lavanderia – EIRELLI** em face da Secretaria de Estado de Saúde – **SUSAM**, requerendo que esta Corte expeça ordem ao jurisdicionado para que mantenha a prestação de serviço de lavanderia da Maternidade Cidade Nova Dona Nazira Daou, em sistema de 24h, até que seja iniciado e concluído regular processo licitatório, bem como a quitação de suposto débito no valor total de R\$ 802.659,40, **tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida;**

II – **Determino à Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:

- a) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- b) **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- c) **Ciência** do *decisum* aos interessados, nos termos do art. 161, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- d) **Remessa dos autos à DICAD**, nos termos do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para que proceda à análise dos fatos e documentos constantes no caderno processual e, se for necessária, à notificação dos responsáveis, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, de modo a dar continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais;





III – Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 79 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2019.

**MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

Conselheiro Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 431/2019.

**ÓRGÃO:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

**NATUREZA:** Representação.

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar.

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa M. L. Nascimento em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 440/2018-CGL.

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa M. L. Nascimento, em face da Comissão Geral de Licitação - CGL/AM, visando apurar possível direcionamento envolvendo o Pregão Eletrônico nº 440/2018-CGL.





Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 182/183, os autos vieram à minha relatoria.

Por meio do Despacho de fls. 193/194, este Relator acautelou-se, num primeiro momento, quanto à apreciação da medida cautelar requerida, ocasião em que entendeu por conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis ao Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente da CGL/AM, e ao Sr. Luiz Castro de Andrade Neto, atual Secretário da SEDUC, com base no art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Devidamente notificado, o Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, Secretário da SEDUC em exercício, ingressou com ofício de fls. 198, requerendo a dilação de prazo de 10 (dez) dias para emissão de resposta, pedido este que foi acatado parcialmente por este Relator, que entendeu através do Despacho de fls. 200, pela prorrogação de prazo por mais 05 (cinco) dias úteis.

Igualmente notificado, o Sr. Walter Siqueira Brito, atual Presidente da CGL/AM, protocolou com o Ofício de fls. 203, acompanhado dos esclarecimentos de fls. 204/212 e da mídia digital de fls. 213.

Por sua vez, o Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, Secretário da SEDUC em exercício, ingressou com novo pedido de prorrogação de prazo para emissão de resposta, acostado às fls. 214, justificando seu pleito na necessidade de instrução do processo em diferentes departamentos da referida Secretaria.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Relator, que passa a se manifestar da seguinte maneira:

Preliminarmente, indefiro o segundo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, Secretário da SEDUC em exercício, haja vista o caráter de urgência que a apreciação da medida cautelar requer.

Importante registrar, que o prazo concedido ao referido gestor não se trata de prazo para apresentação de defesa – o qual se encontra protegido pela CF e será conferido em momento oportuno à parte representada –, mas sim de prazo decorrente da faculdade conferida ao julgador pelo art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, de solicitar esclarecimentos do responsável antes de apreciar a cautelar requerida.





Neste contexto, considerando que os esclarecimentos apresentados pelo atual Secretário da CGL já dão a este Relator elementos suficientes para se pronunciar acerca do pedido cautelar formulado, seguirei com a análise do caso.

Pois bem. Ultrapassada esta questão preliminar, destaco resumidamente os principais pontos levantados pela Representante na inicial, para ao final apresentar meu posicionamento acerca do pleito de urgência pretendido:

- Que tomou ciência da realização do Pregão Eletrônico nº 440/2018-CGL, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos, sendo 25 tipo Sedan e 08 tipo Van, para atender as necessidades da SEDUC, no apoio das atividades variadas das Coordenadorias Distritais 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07;
- Que iniciado o referido procedimento licitatório, após a inabilitação do Proponente 02, a Representante (Proponente 01) foi classificada como a proposta imediatamente remanescente e declarada vencedora;
- Que após ter sido considerada vencedora, a Empresa A. C. B. Locadora de Veículos LTDA (Proponente 11) interpôs recurso administrativo que veio a desclassificar posteriormente a Representante, por suposto não atendimento integral do item 4.01 do Projeto Básico, bem como do item 6.8.2.1 do Edital, qual seja, a potência exigida do motor do veículo e os vidros elétricos nas portas traseiras;
- Que após a interposição do referido recurso, sobreveio decisão final em sede administrativa, desfavorável ao pleito da Representante, mesmo existindo no certame, em momento anterior, classificação da Proponente 10 em situação similar;
- Que a Representante foi desclassificada mesmo sem a observância do item 15.3 do Edital, que facultava ao Proponente vencedor o prazo de 24 horas para adequar o serviços em caso de não conformidade;

Com base nestes argumentos, a Representante requer a concessão da medida cautelar, no sentido de *“suspender a homologação do certame, ou caso esta já tenha se operado, que seja impedida ou sobrestada a contratação, retornando o procedimento licitatório à fase imediatamente anterior à indevida desclassificação da Denunciante”*.





Uma vez transcritos os principais argumentos que dão sustentação ao pedido liminar da Representante, convém destacar a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem **os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:**

*“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o *periculum in mora*, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e passando à análise do presente caso, verifico que a Representante pleiteia a suspensão do Pregão Eletrônico nº 440/2018-CGL, ou da contratação dele decorrente, sob o argumento de que teria sido desclassificada de maneira infundada, o que denotaria suposto direcionamento do procedimento.





Todavia, da análise detida do caderno processual, creio que o conjunto probatório nele constante não permite a este Relator concluir, ao menos em sede de cognição sumária, pela plausibilidade do direito invocado. Explico.

Da análise dos autos, verifico que após a Representante ter sido considerada vencedora do item 01, a Empresa A. C. B. Locadora de Veículos LTDA interpôs recurso administrativo, defendendo o suposto não atendimento do item 4.01 do Projeto Básico, bem como do item 6.8.2.1 do Edital, qual seja, a potência do motor e os vidros elétricos nas portas traseiras dos veículos oferecidos.

Ao apreciar a questão, decidiu o Departamento Jurídico da Comissão Geral de Licitação por encaminhar Nota Técnica à SEDUC, questionando àquela altura se a proposta de preços e a ficha técnica apresentadas pela M L Nascimento, ora Representante, atendiam realmente às exigências solicitados pelo Órgão Licitante.

Em resposta ao referido questionamento, a SEDUC primeiro se manifestou por meio do Ofício nº 327/2018-GSE/SEDUC, através do qual sugeriu a desclassificação da Representante, pelo não atendimento dos parâmetros mínimos exigidos no certame.

Instada a se manifestar novamente sobre o fato, a SEDUC então formalizou o Ofício nº 755/2018-GSEAC/SEDUC, por meio do qual reconsiderou sua manifestação anterior, considerando sanado especificamente o quesito da potência do motor.

Com relação à ausência dos vidros elétricos traseiros, a SEDUC manteve seu posicionamento no sentido de que a ficha técnica apresentada pela Representante não atendia o exigido no certame, mas que ainda assim, seria favorável à classificação da empresa, *“desde que na entrega do veículo estejam todos os itens descritos no Projeto Básico”*.

Diante da disparidade entre as respostas da SEDUC, o Departamento Jurídico da CGL promoveu diligência no site da Concessionária do veículo apresentado pela Representante, baseado no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e subitem 19.16 do Edital, oportunidade em que entendeu por desclassificar a concorrente, por não atendimento às regras editalícias, mesmo em dissonância com a manifestação da SEDUC.





Tecido este breve histórico dos fatos, hei de concordar com o posicionamento do Departamento Jurídico da CGL por entender que, ao menos à primeira vista, a Representante não logrou êxito em comprovar o completo atendimento às regras editalícias, na medida em que os veículos ofertados pela Representante, de fato, não cumpriam o requisito concernente aos vidros elétricos nas quatro portas, o que ela própria reconhece.

Na expectativa de sanar a referida irregularidade, a Representante ainda sustenta que a sua desclassificação deveria ser precedida da concessão do prazo estabelecido pelo item 15.3 do edital, que assim estabelece:

*“15.3. Se a qualidade do(s) serviço(s) prestado(s) não corresponder ao exigido neste Edital a contratada será chamada para, dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, fazer as devidas correções e/ou complementações, ou refazer o serviço, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste edital pelo Órgão Contratante, nos termos do art. 3º, XIII, do Decreto nº 25.374/2005”*

No entanto, assim como defendido pela CGL, penso que o item mencionado refere-se à hipótese de não prestação adequada dos serviços já na fase de execução do objetivo licitado, não se aplicando, portanto, à fase de classificação/habilitação do certame. Tanto é assim que a redação do referido item utiliza claramente o termo “contratada”.

Desta forma, considerando que a documentação carreada aos autos permite a este Relator, em sede de cognição sumária, concluir que houve descumprimento à regras editalícias exigidas pelo certame, não identifico a presença do requisito da plausibilidade do direito invocado, necessário à concessão da medida cautelar.

Além da ausência da plausibilidade do direito, creio que a concessão da medida de urgência na presente hipótese ocasionaria o denominado *periculum in mora* reverso, na medida em que a eventual sustação de uma contratação com esta finalidade poderia ensejar grave prejuízo às atividades da SEDUC, o que acarretaria um prejuízo imensurável à sociedade.

**Ante o exposto**, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:





1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
  - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
  - b) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente da CGL/AM; o Sr. Luiz Castro Andrade Neto, Secretário da SEDUC; e a **Empresa A. C. B. Locadora de Veículos LTDA.**, vencedora do certame, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa e encaminhando-lhes cópia da exordial e da presente decisão;
  - c) **Dê** ciência à Empresa M. L. Nascimento, ora Representante, da presente decisão;
3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de maio de 2019.

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**

Conselheiro Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno





**PROCESSO:** 510/2019

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

**ADVOGADO(S):** -

**REPRESENTADOS:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE MANAUS – CML/PMM

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2019-CML/PM, CUJO OBJETO É EVENTUAL FORNECIMENTO DE FITA TESTE PARA GLICOSE.

**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAMM

**PROCURADOR(A):** -

**APENSO(S):** -

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**IMPEDIMENTOS:** -

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 24/2019 – GCMELLO

Versam os presentes autos da **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa MEDLEVENSOHN Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda., requerendo a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 051/2019-CML/PM**, o qual tem por objeto eventual fornecimento de fita teste para glicose para atendimento dos pacientes cadastrados no Programa de Auto Monitoramento da Glicemia Capilar – PAMGC e demais demandas dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e da Fundação Dr. Thomas da Prefeitura de Manaus.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 113/114, admitindo a presente Representação e ordenou providências à Secretaria do Tribunal Pleno.





Consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca da distribuição das relatorias, no biênio 2018/2019, os autos foram encaminhados a esta Relatoria no dia 16/05/2019 para apreciação do pedido de Medida Cautelar.

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade da empresa MEDLEVENSOHN Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. para ingressar com a presente Representação.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Conforme dito anteriormente, o Pregão Eletrônico nº 051/2019-CML/PM tem por objeto **eventual fornecimento de fita teste para glicose** para atender os pacientes cadastrados no PAMGC e demais demandas dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde da SEMSA e da Fundação Dr. Thomas da Prefeitura de Manaus, especificado da seguinte forma no item 4 do Anexo IV do Edital (fls. 47/48):

(ID: 510346) **FITA TESTE PARA GLICOSE**, Classificação ANVISA: classe III, Aplicação: **determinação de glicemia no sangue capilar fresco, venoso, arterial e neonatal**, com





ação por capilaridade, **Faixa de medição: entre 10mg/dL a 600mg/dL**, Metodologia: fotometria ou amperometria, Característica(s): embalagem individual ou em frasco, desde que seja garantida a validade do produto depois de aberto, em material que garanta a integridade do produto, contendo lote, validade e registro no Ministério da Saúde, Unidade de Fornecimento: unidade. (g.n.)

A partir dos documentos constantes nos autos sabe-se que a abertura do certame ocorreu no dia 08/03/2019, encerrando-se no dia 24/04/2019, e **já se encontra homologado**, sendo seu objeto **adjudicado à empresa Instrumental Técnico Ltda.**

A empresa Representante, em suma, alega que:

- Em 25/02/2019 apresentou impugnação ao Edital do certame, e a Pregoeira em sua resposta afirmou que a exigência da faixa de medição entre 10mg/dL a 600 mg/dL não direciona a licitação a nenhum fabricante, citando a empresa Representante como uma daquelas que apresentam tal faixa de medição;

- Consagrou-se vencedora do certame, por ter ofertado proposta mais vantajosa, entretanto, seu produto apresentado em amostra fora reprovado por *“não atender ao especificado no Edital, bem como ao Termo de Referência quanto à faixa de medição: entre 10mg/dL a 600 mg/dL”*;

- A partir de conceitos matemáticos e gramáticos da palavra “entre”, conclui que o produto ofertado pela empresa, que possui faixa de medição de 20mg/dL a 600 mg/dL, está dentro do intervalo estabelecido no Edital do certame;

- A faixa de medição do monitor iniciada em 10 mg/dL não acarreta qualquer benefício ao paciente diabético, pois a conduta terapêutica para a medição abaixo de 60 mg/dL será exatamente a mesma em quaisquer medições, não requerendo um procedimento específico.

Atento às razões apresentadas pela empresa Representante, mas analisando o edital e demais documentação que acompanha a exordial, verifico que tal faixa de medição corresponde ao intervalo de resultados que os monitores de glicemia são capazes de detectar com precisão, de modo que a licitação tem por objeto a obtenção de fita teste, cujo monitor de glicemia tenha capacidade de aferição de quaisquer valores entre 10 mg/dL e





600 mg/dL, ou seja, estipulou-se que o aparelho deve ter a capacidade de aferição mínima de 10 mg/dL e a máxima de 600 mg/dL.

Se utilizássemos o raciocínio puramente matemático e gramático apresentado pela empresa Representante, a palavra “entre” vincularia a Administração Pública à aceitação de qualquer proposta cujo monitor de glicemia aferisse valores entre 10 mg/dL e 600 mg/dL, ou seja, não somente de 20 mg/dL a 600 mg/dL proposto pela empresa Representante, como também de 100 mg/dL a 600 mg/dL, 150 mg/dL a 300 mg/dL etc.

Tal premissa se torna mais evidente quando a empresa Representante utiliza-se do argumento de que faixa de medição do monitor iniciada em 10 mg/dL não acarreta qualquer benefício ao paciente diabético, pois cria um critério subjetivo de avaliação de proposta atrelado à conduta médica e procedimentos, o que não está previsto em edital.

Em que pese este Relator compreender a intenção da empresa Representante de flexibilizar as normas do Edital a partir do raciocínio de que é excessiva a exigência mínima de 10 mg/dL, não pode nesse momento processual concluir se tal exigência de fato não é necessária sem analisar parecer técnico de profissionais da área ou justificativas da própria Administração Pública.

De mais a mais, chama-me atenção outro fato relevante, porém não mencionado pela empresa Representante, mas constante no corpo do Parecer nº 033/2019-DJCML/PM (fls. 99/106), que demanda análise mais apurada atinente à alegação da empresa Instrumental Técnico Ltda. em contrarrazões ao recurso administrativo de que o produto ofertado pela empresa Representante (ON CALL PLUS) não realiza teste em sangue venoso e arterial, o que acarretaria a inabilitação da licitante pelo não atendimento às especificações constantes no Edital.

Insta salientar que a inabilitação da empresa Representante não acarretou prejuízo à Administração quanto à obtenção de melhor proposta, uma vez que a empresa Instrumental Técnico Ltda. vencedora do certame apresentou proposta no mesmo valor que a empresa Representante (R\$ 0,34), contudo fora classificada em segundo lugar em razão do critério de desempate previsto no subitem 9.4 do Edital (lance recebido e registrado em primeiro lugar), conforme se verifica por meio do histórico de licitação (fls. 117/121).

Portanto, analisando a presente Representação, pelos documentos e fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que o pedido cautelar não possui argumento suficiente capaz de levar o reconhecimento da





presença do *fumus boni juris*, o que, conseqüentemente, prejudica a apreciação do pedido relacionado ao *periculum in mora*, em razão da exigência de simultaneidade dos pressupostos para concessão de Medida Cautelar.

Por fim, entende-se que a Medida Cautelar pleiteada pela Representante não deve ser acolhida. Todavia, os autos devem seguir o procedimento previsto regimentalmente, conforme o inciso V do art. 3º da Resolução TCE nº 03/2012 c/c art. 283 e seguintes da Resolução TCE nº 04/2002.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I – **Indefiro o pedido de Medida Cautelar**, formulado pela empresa MEDLEVENSOHN Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda., requerendo a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 051/2019-CML/PM**, que tem por objeto eventual fornecimento de fita teste para glicose para atendimento dos pacientes cadastrados no Programa de Auto Monitoramento da Glicemia Capilar – PAMGC e demais demandas dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e da Fundação Dr. Thomas da Prefeitura de Manaus, **tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni juris*, necessário para adoção da referida medida;**

II – **Determino** a remessa dos autos à **Secretaria do Pleno** para as seguintes providências:

- a) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- b) **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- c) **Ciência** do *decisum* aos interessados, nos termos do *caput* do art. 161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;
- d) **Remessa** dos autos à **DICAMM**, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução nº 03/2012 c/c art. 283 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para que proceda à análise dos fatos e documentos constantes no caderno processual e, se for necessária, à notificação dos responsáveis, assegurando-lhes o





contraditório e a ampla defesa, de modo a dar continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais;

III – Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2019.

**MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

Conselheiro Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 511/2019

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** SUPOSTOS VÍCIOS EXISTENTES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 287/2019 – CGL/SSP-AM.

**REPRESENTANTE:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP.

**REPRESENTADO:** COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/AM E SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS – SSP/AM.

**RELATOR:** CONSELHEIRO JULIO CABRAL

**AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO:** MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

## DECISÃO MONOCRÁTICA





Tratam os autos de Representação com Pedido Cautelar proposta pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – EPP (fls. 02/14) - por meio de seu Procurador Jurídico constituído (fls. 75) Sr. Tiago dos Reis Magoga -, em face da Comissão Geral de Licitação e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, sob as responsabilidades dos Srs. Walter Siqueira Brito – Presidente da CGL/AM – e o Cel. PM. Louismar Bonates – Secretário da SSP/AM, à época da publicação do Edital -, em razão de supostos vícios existentes no Edital do Pregão Eletrônico n.º 287/2019, conforme se depreende da exordial da presente Representação.

Importante salientar ainda que o referido Pregão Eletrônico n.º 287/2019 tem como escopo “contratação, pelo menor preço global, considerando a aplicação da menor taxa de administração, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de forma contínua de gerenciamento através de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, com fornecimento de combustível (querosene e gasolina de aviação), para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP/AM, conforme se observa da exordial (fls. 04) e do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preço (fls. 15/41) dos presentes autos.

Entendo necessário pontuar ainda que recebi os autos da presente Representação em meu Gabinete na data de 20/05/2019, após a data agendada para a realização do Pregão Eletrônico sob exame, conforme se depreende do carimbo de remessa aposto às fls. 84-v e da informação contida no subitem 2.3 do Edital do referenciado certame público (fls. 15).

### **I – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA REPRESENTANTE**

Passando à análise das razões que ensejam a propositura da presente Representação e do pedido cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 287/2019, verifico que a Representante aponta os seguintes fundamentos fático-jurídicos:

#### **1) Exigência Excessiva formulada no item 9.6 do Edital do Pregão nº 287/2019;**

Acerca do presente argumento, a Representante aduz que a exigência formulada no subitem 9.6 do Edital sob análise é assaz excessiva, isso porque estabelece que a licitante vencedora do certame deverá disponibilizar os seus serviços em todo o território nacional, onde houver aeródromo provido de abastecimento, haja vista a existência de limitações de autonomia de voo das aeronaves utilizadas pela SSP.





A representante considera a exigência irrazoável e desproporcional pelos seguintes motivos:

- a) as aeronaves utilizadas pela SSP não percorrem, como regra, todo o território nacional;
- b) a referida exigência tem como finalidade a restrição da participação de empresas e/ou direcionamento da licitação à empresa específica, mormente aquela que já fornece os serviços a serem contratados à SSP;
- c) a efetivação do credenciamento de estabelecimentos prestadores dos serviços a serem realizados nas aeronaves depende do aceite, da parceria ofertada pela vencedora da licitação, pelos estabelecimentos aos quais se fará a referida proposta;
- d) existem, segundo a ANAC, cerca de 578 aeródromos em todo o território nacional, sendo “impossível o credenciamento em todos eles”;

Por fim, a Representante assevera que a exigência macula o estabelecido no art. 3º, II da Lei n.º 10.520/02 que estabelece que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”. Ademais, a Representante assevera não existir estudo técnico justificando as necessidades de “ter um posto em aeródromo de todo o território nacional”, sobretudo se se levar em conta a jurisdição da SSP/AM e dos serviços a serem prestados pela referida Secretaria Estadual.

## **2) Do prazo exíguo para instalação e ativação dos serviços;**

Acerca da presente impropriedade, a Representante assevera que o subitem 5.2 do Edital do Pregão n.º 287/2019 estabelece como prazo máximo para apresentação da Rede de Postos Credenciada e para Implementação do Sistema de Controle e Abastecimento de Combustível, bem como demais requisitos para sua operacionalização, o período de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato com a Administração Pública.

Segundo alega a Representante o referido prazo é demasiado exíguo tanto para a apresentação da Rede de Postos Credenciada quanto para o início da prestação dos serviços a serem contratados, o que, ainda segundo a Representante, é facilmente verificável da “complexidade de implementação do sistema, cadastramento





da frota da Contratante, confecção dos cartões, regras para faturamento, entre outros fatores que inviabilizam a implementação imediata do sistema”.

Em razão do exposto, a Representante alega ainda que a exigência fere o caráter de competitividade do certame sob análise, já que é impossível o cumprimento dos mencionados prazos, exceto pela Empresa que atualmente presta tais serviços SSP/AM.

Aponta por fim, a Representante, que o prazo que considera razoável para a Implementação do Sistema de Controle e Abastecimento de Combustível é de 30 (trinta) dias úteis, razão pela qual requer a alteração do supramencionado subitem editalício, com a inclusão do referido prazo.

## II – DA ANÁLISE DO PEDIDO CAUTELAR PELO RELATOR

Apresentados os argumentos trazidos pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – EPP para fundamentar o seu pleito de suspensão imediata do Edital do Pregão Eletrônico n.º 287/2019 – CGL, este Relator salienta que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar seja mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Conta, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.





Entretanto, dada a complexidade do serviço a ser contratado por meio do Pregão Eletrônico n.º 287/2019, bem como levando em consideração que a questão tratada nos presentes autos diz respeito à Segurança Pública – tema de relevância ímpar para a sociedade – e, considerando ainda a possibilidade de caracterização do *periculum in mora* inverso com a concessão da medida cautelar pleiteada sem a prévia oitiva da parte contrária, antes de analisar - ainda que em cognição sumária - as possíveis ilegalidade apresentadas pela Representante, esta Relatoria entende necessário acautelar-se quanto ao pedido cautelar, nos termos do art. 1º, §2º da Resolução n.º 03/2012, determinando a notificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas – SSP/AM e da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM para que apresentem razões de defesa e/ou documentos e informações acerca do objeto da presente Representação.

Pelo exposto, e considerando a relevância da matéria:

- I) ACAUTELO-ME** quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, suscitada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – EPP, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, §2º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, a fim de evitar a caracterização do *periculum in mora inverso* e ante a relevância social da temática;
- II) DETERMINO**, o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para que:
- Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
  - Cientifique a Representante do teor do presente Despacho, nos termos regimentais;
  - Notifique os Srs. Walter Siqueira Brito – Presidente da CGL/AM – e o Cel. PM. Louismar Bonates – Secretário da SSP/AM -, concedendo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias (art. 1º, §2º da Resolução n.º 03/2012), para apresentação de documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – EPP na exordial de fls. 02/14, que deverá seguir em cópia aos notificados;
  - Realize notificação supramencionada por todos os meios possíveis (notificação, fax, e-mail e etc.), a fim de que seja realizada de forma rápida e eficaz, dada a urgência do caso;





- e) Apresentadas as justificativas e documentos ou transcorrido *in albis* o prazo concedido, devolva os autos a esta Relatoria para que se manifeste acerca da cautelar suscitada.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de maio de 2019.

**MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

Auditor em Substituição ao Conselheiro Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. RAIUNDO GOLÇALVES NOGUEIRA , a fim de tomar ciência do Recurso de Reconsideração referente ao acórdão de nº 845/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 770/2018**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por intermédio de seus patronos, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução 04/2002–TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, de modo a reformar o Acórdão nº 1105/2017, exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 1747/2016, excluindo os subitens 9.3, 9.4 e 9.5, modificando os subitens 9.1 e 9.2, que passam a ter o seguinte teor: “9.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 022/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, no ato, representada à época pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a APMC da Escola Estadual Isaias Vasconcelos, representada à época pelo Sr. Raimundo Gonçalves Nogueira, conforme art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/cart.5º, XVI, e art. 253 da Resolução nº





04/2002; 9.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 022/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, no ato, representada à época pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a APMC da Escola Estadual Isaias Vasconcelos, representada à época pelo Sr. Raimundo Gonçalves Nogueira, nos termos do art.22, II, da Lei nº 2423/96, mantendo as recomendações expedidas”. **8.3. Dar ciência** do *decisium* ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Raimundo Gonçalves Nogueira, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de Maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. RICARDO MOURA CHAGAS , a fim de tomar ciência do Recurso de Reconsideração referente ao acórdão de nº 789/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 3116/2017**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.154, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **7.2. Dar Provedimento** ao presente recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, diante dos motivos expostos detalhadamente no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 643/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2530/2015, de modo a excluir o item 8.3 e modificar os itens 8.1 e 8.2, os quais passarão a ter o teor abaixo, mantendo in totum os demais: “8.1 Julgar legal o Termo de Convênio 13/2013-SEDUC, firmado pelo Sr. Rossieli Soares da Silva e Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/cart. 5º, XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002; 8.2 Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 13/2013, tendo em vista que as





impropriedades por parte do Conveniente não foram sanadas, na forma do inciso IX e XVI do art.1º e do inciso II do art.22, todos da Lei nº 2.423/96; 8.3. Excluído.” **7.3. Dar quitação** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, nos termos do art.23 e 72, I, ambos da Lei n. 2.423/96, c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002TCE/AM; **7.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Recorrente, Sr. Rossieli Soares da Silva e o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, interessado, para tomarem ciência do decisum, nos termos da Resolução nº04/2002-RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de Maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. MAURÍCIO LIMA SEIXAS , a fim de tomar ciência da Representação com pedido de medida cautelar referente à decisão de nº 72/2019 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 1514/2018**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo em vista da autuação em duplicidade da demanda pelo Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas, uma vez que o mesmo objeto já foi tratado nos autos do Processo n. 1514/2018 deste TCE/AM. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 21 de maio de 2019

Edição nº 2057, Pag. 57

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de Maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA a Sra. CARMEM LÚCIA ANDRADE**, a fim de tomar ciência da Representação com pedido de medida cautelar referente à decisão de nº 72/2019 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 1514/2018, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo em vista da autuação em duplicidade da demanda pelo Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas, uma vez que o mesmo objeto já foi tratado nos autos do Processo n. 1514/2018 deste TCE/AM. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de Maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. ROMMEL PAULO PEREIRA DA SILVA**, para que tome ciência da Prestação de Contas Anual referente ao acórdão nº 928/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 1653/2018, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos,





relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator Mário José de Moraes Costa Filho que acolheu em sessão o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Almir David Barbosa, na qualidade de gestor e na função de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.2.** Aplicar Multa ao Sr. Almir David Barbosa, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, no valor de 4.468,41, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, o qual deve ser recolhido à esfera Estadual, no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da subsistência das seguintes improbidades: **9.2.1.** Nos pagamentos ao título de indenização, referentes às Notas de Empenho n.º 2014NE00124, n.º 2014NE00395, n.º 2014NE00989, n.º 2014NE01211, n.º 2014NE02125 e n.º 2014NE02756, todas tendo como objeto a Locação de Imóvel para abrigar a Pré-Escola e Creche da Polícia Militar: a) Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/1993; b) Ausência da razão da escolha do fornecedor, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.666/1993; c) Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento; d) Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, nos termos previstos no art. 63, § 2º, I, da Lei n.º 4.320/1964. **9.2.2.** Pagamento a título indenizatório à empresa M. DE S. HARB, que teve como objeto o fornecimento de Alimento Preparado para eventos preliminares da COPA do Mundo da FIFA 2014, no valor de R\$ 556.847,54, nos termos da Nota de Empenho n.º 2014NE02757, sem cobertura contratual; **9.2.3.** No 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 006/2012 – PMAM, firmado com a empresa Valdino Junior das Chagas Vieira Comercial – ME (Manutenção de ar condicionados); e no 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 010/2011 – PMAM, firmado com a empresa Edra Aeronáutica Ltda (Manutenção de Aeronave tipo Schweizer): a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a Administração, em descumprimento ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993. **9.3.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Rommell Paulo Pereira da Silva, na qualidade de ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.4.** Aplicar Multa ao Sr. Rommell Paulo Pereira da Silva, no valor de R\$ 4.468,41, ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, o qual deve ser recolhido à esfera Estadual, no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da subsistência das seguintes improbidades: **9.4.1.** Nos pagamentos ao título de indenização, referentes às Notas de Empenho n.º 2014NE00124, n.º 2014NE00395, n.º 2014NE00989, n.º 2014NE01211, n.º 2014NE02125 e n.º 2014NE02756, todas tendo como objeto a Locação de Imóvel para abrigar a Pré-Escola e Creche da Polícia Militar: a) Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/1993; b) Ausência da razão da escolha do fornecedor, em descumprimento ao





art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.666/1993; c) Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento; d) Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, nos termos previstos no art. 63, § 2º, I, da Lei n.º 4.320/1964. **9.4.2.** Pagamento a título indenizatório à empresa M. DE S. HARB, que teve como objeto o fornecimento de Alimento Preparado para eventos preliminares da COPA do Mundo da FIFA 2014, no valor de R\$ 556.847,54, nos termos da Nota de Empenho n.º 2014NE02757, sem cobertura contratual; **9.4.3.** No 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 006/2012 – PMAM, firmado com a empresa Valdino Junior das Chagas Vieira Comercial – ME (Manutenção de ar condicionados); e no 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 010/2011 – PMAM, firmado com a empresa Edra Aeronáutica Ltda. (Manutenção de Aeronave tipo Schweizer): a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a Administração, em descumprimento ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993. **9.5.** Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Eliezio Almeida da Silva, na qualidade de gestor e na função de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 25/09/2014, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **9.6.** Dar quitação ao Sr. Eliezio Almeida da Silva, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 25/09/2014, conforme determinação do art. 23 da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 189, inciso I da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **9.7.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Marcos Cesar Moreira da Silva, na qualidade de ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 31/12/2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002- TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.8.** Aplicar Multa ao Sr. Marcos Cesar Moreira da Silva, ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 31/12/2014, no valor de R\$ 4.468,41, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, o qual deve ser recolhido à esfera Estadual, no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da subsistência das seguintes improbidades: **9.8.1.** Ausência de registro do valor de R\$ 3.012.336,26, no Balanço Patrimonial, referente ao saldo do estoque de bens de consumo, valor este evidenciado no Relatório de Encerramento do Exercício Financeiro de 2014 (Sistema de Administração de Material e Patrimonial – AJURI); **9.8.2.** No 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 016/2013 – PMAM, firmado com a empresa Oca Viagens e Turismo da Amazônia Ltda. (Fornecimento de Passagens Aéreas, Fluviais e Rodoviárias): a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a Administração, em descumprimento ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993; **9.8.3.** Descumprimento, por parte da empresa Ripasa, com culpa in eligendo e in vigilando atribuída ao Comando da Polícia Militar do Amazonas, das normas previstas na Resolução – RCD n.º 216/2004 (Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação), no Código Sanitário de Manaus e da Portaria CVS n.º 5/2013, em relação ao Contrato n.º 06/2014 – PMAM, firmado com a empresa Ripasa Comércio e Representações Ltda. (Refeições Preparadas), nos termos evidenciado no Laudo Técnico Conclusivo n.º 65/2016/DICAD-AM, na restrição n.º 7; **9.8.4.** Nos pagamentos ao título de indenização, referentes às Notas de Empenho n.º 2014NE04109 e n.º 2014NE04580, todas tendo como objeto a Locação de Imóvel para abrigar a Pré-Escola e Creche da Polícia Militar: a) Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/1993; b) Ausência da razão da escolha do fornecedor, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.666/1993; c) Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento; d) Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, nos





termos previstos no art. 63, § 2º, I, da Lei n.º 4.320/1964. **9.9.** Determinar aos gestores e ordenadores de despesas sob julgamento, bem como ao atual comando da Polícia Militar do Amazonas, nos limites e competência de cada um, alertando-os de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais, que: **9.9.1.** Observem todos os dispositivos constantes na Lei n.º 8.666/1993 acerca do processamento das licitações e contratos, sobretudo no que diz respeito ao disposto no art. 38 do mencionado diploma legal; **9.9.2.** Observem com maior rigor a Lei n.º 8.666/1993, precipuamente no que diz respeito à necessidade de aprovação da minuta contratual por parecer jurídico, mesmo nos casos de aditivos, por assim exigir a lei; **9.9.3.** Aperfeiçoem a gestão do órgão, capacitando alguns de seus servidores à realização de um controle interno próprio, integrado à CGE, o qual possa auxiliar esse órgão central no desenvolvimento de ações corretivas e preventivas que neutralizem erros e fraudes, otimizando a eficiência da Administração; **9.9.4.** Respeitem os limites (tetos) concernentes à concessão de adiantamentos e planeje as ações de segurança pública nas festas de interior, de maneira que seja possível obedecer integralmente a Lei de Licitações e a Lei n.4.320/1964; **9.9.5.** Instruam os processos de adesão a Atas de Registro de Preços com parecer acerca da regularidade do ato e demais documentos pertinentes; **9.9.6.** Evitem a realização de despesa sem prévia licitação ou procedimento análogo e sem cobertura contratual, devendo qualquer exceção à regra estar devidamente justificada e corroborada por documentos e registros de ações saneadoras; **9.9.7.** Planejem as aquisições dos materiais de suporte das atividades laborativas dos militares, de maneira a evitar compra desproporcional à demanda; **9.9.8.** Investiguem a situação do Sr. Darcelo Cavalcante Gomes, militar posto à disposição da Casa Militar de Manaus, que recebe remuneração tanto de seu órgão de origem quando do órgão de destino, determinando ao servidor em questão que opte pela remuneração por ele desejada, devendo, da mesma forma, haver a delimitação da responsabilidade e o ressarcimento aos Cofres Públicos por eventuais prejuízos; **9.9.9.** Adotem as medidas necessárias à instauração de procedimento administrativo para apuração do provável caso de acúmulo ilegal de proventos decorrentes da reserva remunerada com a remuneração advinda do exercício de cargo público na Procuradoria Geral de Justiça do Estado, envolvendo o Sr. Cristiano Drumond de Lima, de maneira que a irregularidade seja sanada, com a delimitação da responsabilidade pelos atos e o ressarcimento do dano ao Erário, caso este exista; **9.9.10.** Adotem as providências necessárias ao cumprimento dos parâmetros previstos na Lei Delegada n.º 70/2007; **9.9.11.** Observem com maior rigor as disposições da Lei n.º 4.320/1964, precipuamente as regras acerca dos registros contábeis; **9.9.12.** Observem as normas previstas na Resolução – RCD n.º 216/2004 (Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação), no Código Sanitário de Manaus e da Portaria CVS n.º 5/2013, exigindo e fiscalizando as empresas prestadoras de serviços de tal natureza para que de se adequem aos comandos legais, visando o bem estar e a saúde dos servidores a quem se destinam os alimentos. **9.10.** Determinar ao Tribunal Pleno que: a) Encaminhe cópia integral dos autos, em mídia digital, ao Ministério Público Estadual, bem como ao Ministério Público Federal, de maneira que tomem ciência quanto ao padrão remuneratório adotado pela Polícia Militar do Amazonas e quanto à instituição da Gratificação de Atividade Militar Superior – GAMS, sem fundamentação (justificativa), por parte daquela organização pública militar, para que adotem as providências que entenderem cabíveis; b) Dê ciência aos responsáveis acerca do presente julgado, e, caso os esforços para tanto sejam infrutíferos, que os responsáveis sejam notificados via edital, com fundamento no art. 97, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**





**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de Maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. ALMIR DAVID BARBOSA, para que tome ciência da Prestação de Contas Anual referente ao acórdão nº 928/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 1653/2018**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator Mário José de Moraes Costa Filho que acolheu em sessão o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Almir David Barbosa, na qualidade de gestor e na função de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.2.** Aplicar Multa ao Sr. Almir David Barbosa, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, no valor de 4.468,41, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, o qual deve ser recolhido à esfera Estadual, no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da subsistência das seguintes improbidades: **9.2.1.** Nos pagamentos ao título de indenização, referentes às Notas de Empenho n.º 2014NE00124, n.º 2014NE00395, n.º 2014NE00989, n.º 2014NE01211, n.º 2014NE02125 e n.º 2014NE02756, todas tendo como objeto a Locação de Imóvel para abrigar a Pré-Escola e Creche da Polícia Militar: a) Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/1993; b) Ausência da razão da escolha do fornecedor, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.666/1993; c) Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento; d) Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, nos termos previstos no art. 63, § 2º, I, da Lei n.º 4.320/1964. **9.2.2.** Pagamento a título indenizatório à empresa M. DE S. HARB, que teve como objeto o fornecimento de Alimento Preparado para eventos preliminares da COPA do Mundo da FIFA 2014, no valor de R\$ 556.847,54, nos termos da Nota de Empenho n.º 2014NE02757, sem cobertura contratual; **9.2.3.** No 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 006/2012 – PMAM, firmado com a empresa Valdino Junior das Chagas Vieira Comercial – ME (Manutenção de ar condicionados); e no 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 010/2011 – PMAM, firmado com a empresa Edra Aeronáutica Ltda (Manutenção de Aeronave tipo Schweizer): a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a





Administração, em descumprimento ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993. **9.3.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Rommell Paulo Pereira da Silva, na qualidade de ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002- TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.4.** Aplicar Multa ao Sr. Rommell Paulo Pereira da Silva, no valor de R\$ 4.468,41, ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, o qual deve ser recolhido à esfera Estadual, no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da subsistência das seguintes improbidades: **9.4.1.** Nos pagamentos ao título de indenização, referentes às Notas de Empenho n.º 2014NE00124, n.º 2014NE00395, n.º 2014NE00989, n.º 2014NE01211, n.º 2014NE02125 e n.º 2014NE02756, todas tendo como objeto a Locação de Imóvel para abrigar a Pré-Escola e Creche da Polícia Militar: a) Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/1993; b) Ausência da razão da escolha do fornecedor, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.666/1993; c) Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento; d) Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, nos termos previstos no art. 63, § 2º, I, da Lei n.º 4.320/1964. **9.4.2.** Pagamento a título indenizatório à empresa M. DE S. HARB, que teve como objeto o fornecimento de Alimento Preparado para eventos preliminares da COPA do Mundo da FIFA 2014, no valor de R\$ 556.847,54, nos termos da Nota de Empenho n.º 2014NE02757, sem cobertura contratual; **9.4.3.** No 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 006/2012 – PMAM, firmado com a empresa Valdino Junior das Chagas Vieira Comercial – ME (Manutenção de ar condicionados); e no 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 010/2011 – PMAM, firmado com a empresa Edra Aeronáutica Ltda. (Manutenção de Aeronave tipo Schweizer): a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a Administração, em descumprimento ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993. **9.5.** Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Eliezio Almeida da Silva, na qualidade de gestor e na função de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 25/09/2014, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **9.6.** Dar quitação ao Sr. Eliezio Almeida da Silva, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 25/09/2014, conforme determinação do art. 23 da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 189, inciso I da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **9.7.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Marcos Cesar Moreira da Silva, na qualidade de ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 31/12/2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002- TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.8.** Aplicar Multa ao Sr. Marcos Cesar Moreira da Silva, ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 31/12/2014, no valor de R\$ 4.468,41, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, o qual deve ser recolhido à esfera Estadual, no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da subsistência das seguintes improbidades: **9.8.1.** Ausência de registro do valor de R\$ 3.012.336,26, no Balanço Patrimonial, referente ao saldo do estoque de bens de consumo, valor este evidenciado no Relatório de Encerramento do Exercício Financeiro de 2014 (Sistema de Administração de Material e Patrimonial – AJURI); **9.8.2.** No 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 016/2013 – PMAM, firmado com a empresa Oca Viagens e





Turismo da Amazônia Ltda. (Fornecimento de Passagens Aéreas, Fluviais e Rodoviárias): a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a Administração, em descumprimento ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993; **9.8.3.** Descumprimento, por parte da empresa Ripasa, com culpa in eligendo e in vigilando atribuída ao Comando da Polícia Militar do Amazonas, das normas previstas na Resolução – RCD n.º 216/2004 (Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação), no Código Sanitário de Manaus e da Portaria CVS n.º 5/2013, em relação ao Contrato n.º 06/2014 – PMAM, firmado com a empresa Ripasa Comércio e Representações Ltda. (Refeições Preparadas), nos termos evidenciado no Laudo Técnico Conclusivo n.º 65/2016/DICAD-AM, na restrição n.º 7; **9.8.4.** Nos pagamentos ao título de indenização, referentes às Notas de Empenho n.º 2014NE04109 e n.º 2014NE04580, todas tendo como objeto a Locação de Imóvel para abrigar a Pré-Escola e Creche da Polícia Militar: a) Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/1993; b) Ausência da razão da escolha do fornecedor, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.666/1993; c) Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento; d) Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, nos termos previstos no art. 63, § 2º, I, da Lei n.º 4.320/1964. **9.9.** Determinar aos gestores e ordenadores de despesas sob julgamento, bem como ao atual comando da Polícia Militar do Amazonas, nos limites e competência de cada um, alertando-os de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais, que: **9.9.1.** Observem todos os dispositivos constantes na Lei n.º 8.666/1993 acerca do processamento das licitações e contratos, sobretudo no que diz respeito ao disposto no art. 38 do mencionado diploma legal; **9.9.2.** Observem com maior rigor a Lei n.º 8.666/1993, precipuamente no que diz respeito à necessidade de aprovação da minuta contratual por parecer jurídico, mesmo nos casos de aditivos, por assim exigir a lei; **9.9.3.** Aperfeiçoem a gestão do órgão, capacitando alguns de seus servidores à realização de um controle interno próprio, integrado à CGE, o qual possa auxiliar esse órgão central no desenvolvimento de ações corretivas e preventivas que neutralizem erros e fraudes, otimizando a eficiência da Administração; **9.9.4.** Respeitem os limites (tetos) concernentes à concessão de adiantamentos e planeje as ações de segurança pública nas festas de interior, de maneira que seja possível obedecer integralmente a Lei de Licitações e a Lei n.º 4.320/1964; **9.9.5.** Instruam os processos de adesão a Atas de Registro de Preços com parecer acerca da regularidade do ato e demais documentos pertinentes; **9.9.6.** Evitem a realização de despesa sem prévia licitação ou procedimento análogo e sem cobertura contratual, devendo qualquer exceção à regra estar devidamente justificada e corroborada por documentos e registros de ações saneadoras; **9.9.7.** Planejem as aquisições dos materiais de suporte das atividades laborativas dos militares, de maneira a evitar compra desproporcional à demanda; **9.9.8.** Investiguem a situação do Sr. Darcelo Cavalcante Gomes, militar posto à disposição da Casa Militar de Manaus, que recebe remuneração tanto de seu órgão de origem quando do órgão de destino, determinando ao servidor em questão que opte pela remuneração por ele desejada, devendo, da mesma forma, haver a delimitação da responsabilidade e o ressarcimento aos Cofres Públicos por eventuais prejuízos; **9.9.9.** Adotem as medidas necessárias à instauração de procedimento administrativo para apuração do provável caso de acúmulo ilegal de proventos decorrentes da reserva remunerada com a remuneração advinda do exercício de cargo público na Procuradoria Geral de Justiça do Estado, envolvendo o Sr. Cristiano Drumond de Lima, de maneira que a irregularidade seja sanada, com a delimitação da responsabilidade pelos atos e o ressarcimento do dano ao Erário, caso este exista; **9.9.10.** Adotem as providências necessárias ao cumprimento dos parâmetros previstos na Lei Delegada n.º 70/2007; **9.9.11.** Observem com maior rigor as disposições da Lei n.º 4.320/1964, precipuamente as regras acerca dos registros contábeis; **9.9.12.** Observem as normas previstas na Resolução – RCD n.º 216/2004 (Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação), no Código Sanitário de Manaus e da Portaria CVS n.º 5/2013, exigindo e fiscalizando as empresas prestadoras de serviços de tal natureza para que de se adequem aos comandos legais, visando o bem estar e a saúde dos servidores a quem se destinam





os alimentos. 9.10. Determinar ao Tribunal Pleno que: a) Encaminhe cópia integral dos autos, em mídia digital, ao Ministério Público Estadual, bem como ao Ministério Público Federal, de maneira que tomem ciência quanto ao padrão remuneratório adotado pela Polícia Militar do Amazonas e quanto à instituição da Gratificação de Atividade Militar Superior – GAMS, sem fundamentação (justificativa), por parte daquela organização pública militar, para que adotem as providências que entenderem cabíveis; b) Dê ciência aos responsáveis acerca do presente julgado, e, caso os esforços para tanto sejam infrutíferos, que os responsáveis sejam notificados via edital, com fundamento no art. 97, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de Maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. VAGNER DA SILVA LUIZ DA SILVA, para que tome ciência da Prestação de Contas Anual referente ao acórdão nº 795/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 10746/2015**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Apuí, sob a responsabilidade do Sr. Wagner da Silva Luiz da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2014, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e de dano ao erário, conforme as irregularidades nº 1, 2 e 4, do Relatório da DICAMI nº 14/2016-DICAMI (fls. 785-813) e ausência dos demonstrativos contábeis obrigatórios segundo a Resolução TCE nº 03/2013, que ratificou a aplicação das Portarias STN nº 749, 751, 664 e 665. **10.2.** Considerar em Alcance o Sr(a). Wagner da Silva Luiz da Silva no valor de R\$ 6.100,00 (Seis mil e cem reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Apuí, em virtude da retirada de bens sem prévia autorização do Setor de Patrimônio, conforme relatado no Ofício nº 1/2015-CMA. **10.3.** Aplicar Multa ao Sr(a). Wagner da Silva Luiz da Silva no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), que deverá ser recolhida no prazo de





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 21 de maio de 2019

Edição nº 2057, Pag. 65

30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 - RITCE/AM (à época descrito como artigo V no referido Regimento), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades nº 1, 2 e 4, do Relatório da DICAMI nº 14/2016-DICAMI (fls. 785-813) e ausência dos demonstrativos contábeis obrigatórios segundo a Resolução TCE 03/2013, que ratificou a aplicação das Portarias STN nº 749, 751, 664 e 665. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4.** Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.4.1.** Não atrase o envio das informações ao sistema E-Contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM. **10.4.2.** Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei nº 2423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88. **10.4.3.** Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF. **10.4.4.** Nas licitações e contratos, observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da Lei federal nº 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I da Lei federal nº 8.666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, §1º da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1º da Lei federal nº 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8666/93), entre outras. **10.4.5.** Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso. **10.4.6.** Observe com rigor a integridade de dados informados ao Sistema GEFIS, em conformidade com as exigências da Res. Nº 15/2013-TCE (alterada pela Res. Nº 24/2013) c/c o art. 55 da Lei nº 101/00. **10.4.7.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **10.5.** Determinar **10.5.1.** à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de Maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA a Sra. MARLENE GONÇALVES**





**CARDOSO**, a fim de tomar ciência do recurso referente ao acórdão de nº 729/2017 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 12848/2016, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1.** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração da Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, prefeita Municipal de Jutai, à época; **6.2.** Dar Provimento Parcial ao recurso de reconsideração da Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, pelos motivos exposto no relatório-voto, de modo a modificar o Acórdão nº 26/2016-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de: **6.2.1.** Modificar item 9, Parecer Prévio para: Emitir Parecer Prévio recomendando a casa legislativa a Aprovação, com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Jutai, Exercício de 2014, nos moldes do art.22, II da Lei nº 2423/1996; **6.2.2.** Modificar item 9.1, do Acórdão nº 26/2016, para julgar Regulares, com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício 2014, nos moldes do art.1, II e 22, II, b, da lei n. 2423/96 c/c art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002; **6.2.3.** Modificar o item 9.2 a fim de aplicar-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art.53, parágrafo único, da Lei nº. 2423/1996, pelas impropriedades não sanadas; **6.2.4.** Excluir o item 9.3, relativo ao alcance imputado, tendo vista o pagamento do mesmo devidamente comprovado nos autos; **6.2.5.** Modificar a redação do item 9.4, quanto a permanecer apenas o prazo de 30 dias, para recolhimento de multa, excluindo-se o prazo para recolhimento de alcance, pelos motivos expostos no item anterior; **6.2.6.** Manter os demais itens do Acórdão nº 26/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada o nos autos da Prestação de Contas nº 10825/2015. Declaração de Impedimento: Conselheiro convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno). **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de Maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 29/2019 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Abraham**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 21 de maio de 2019

Edição nº 2057, Pag. 67

**Lincoln Dib Bastos**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 03/2019 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14442/2017**.

**SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de Maio de 2019.

**ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**

Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 30/2019 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Pedro Bastos Lima Filho**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 04/2019 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14442/2017**.

**SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de Maio de 2019.

**ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**

Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 21 de maio de 2019

Edição nº 2057, Pag. 68



## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

## **Vice-Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Corregedor**

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

## **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

## **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## **Secretária Geral de Administração**

Virna de Miranda Pereira

## **Secretário Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

## **Secretário Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

## **TELEFONES ÚTEIS**

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222**  
**0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-**  
**8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN**

